

A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS NOS PROCESSOS CRIMINAIS: Uma Análise Acerca Do Poder Midiático Na Divulgação De Casos De Alta Repercussão¹

*THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON CRIMINAL PROCEEDINGS: An Analysis Of The
Power Of The Media In The Disclosure Of High Repercussion Cases*

Maria Eugênia Marçal VILELA²

Carlos Henrique GASPAROTO³

RESUMO

Atualmente, a mídia é a maior fonte de transmissão informação à população, utilizando-se de diversos meios de comunicação para atingir o maior número de pessoas e alcançar seu público alvo. Ao escrever suas matérias, é possível notar a maneira sensacionalista em que eles são escritos a fim de manipular a sociedade, fazendo com que seus próprios pensamentos e opiniões se generalizem e se tornem o certo. Nos casos criminais de alta repercussão, percebe-se que a prioridade se tornou alcançar audiência e dinheiro, deixando de lado sua principal função de informar a população.

Palavras-chave: Direito penal; Processo penal; Mídia; Influência; casos criminais.

¹ O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca – FDF. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7011274249486191> Email: mage.vilela@hotmail.com.

³ Possui graduação em Direito - Faculdades Integradas de Itapetininga - Fundação KarnigBazarian (1983) e mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2000). Tem experiência na área de Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: Constituição, Direito Penal, Ciências Criminais, Palestra e Ministério Público. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4834784405130254>.

ABSTRACT

Currently, the media is the largest source of transmitting information to the population, using various means of communication to reach the largest number of people and reach your target audience. When writing their articles, it is possible to notice the sensationalist way in which they are written in order to manipulate society, making their own thoughts and opinions generalize and become the right thing. In high-profile criminal cases, it is clear that the priority has become to reach an audience and money, leaving aside its main function of informing the population.

Keywords: Criminal law; Criminal proceedings; Media; Influence; criminal cases.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, é indiscutível que as mídias exercem além do seu papel de entreter e informar a população de maneira verídica e imparcial, elas possuem o poder de moldar a opinião pública e seus posicionamentos. Pode-se observar a grande quantidade de pessoas que são atingidas com a propagação de notícias pelos meios de comunicação, estes que contamos com a internet, televisão, jornais, redes sociais entre outros.

Com este enorme alcance de pessoas com as notícias publicadas, a imprensa aproveita-se disto para deixar de lado seus objetivos e focar nos possíveis lucros que serão gerados com a publicação de notícias sensacionalistas. Sabe-se que a publicação de casos criminais gera uma enorme curiosidade em telespectadores que são consumidos pela vontade de vingança e de realizar justiça, mesmo sem o menor preparo e noção sobre tal assunto.

A relação entre mídia e crime também levanta questões sobre a ética jornalística e os limites da liberdade de imprensa, considerando a exploração de casos para atrair audiência. Acontece que, muitas vezes estas notícias são transmitidas de formas sensacionalistas podendo influenciar na opinião pública, moldando a percepção de culpabilidade ou inocência, e até mesmo afetando a imparcialidade do julgamento.

Deste modo, ao noticiarem um crime de forma exagerada visando o seu lucro, acaba gerando um enorme prejuízo ao bom desenvolvimento do processo penal. A partir do momento em que a divulgação de casos criminais se transforma em produtos a serem comercializados, os suspeitos relacionados ao caso possuem sua privacidade violada e exposta.

Nesta pesquisa, exploraremos como as mídias, tanto tradicionais quanto digitais, têm desempenhado um papel significativo na divulgação e no processamento de casos criminais. Investigaremos o impacto dessa cobertura na opinião pública e no sistema de justiça, além de analisar os

efeitos colaterais possíveis, como a formação de pré-julgamentos e a pressão sobre o sistema legal. A compreensão desses impactos é essencial para equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de um julgamento justo e imparcial.

2 O PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal brasileiro foi introduzido na tentativa de definir um conjunto de regras e procedimentos utilizados na execução de processos judiciais referentes a vários crimes. A idéia por trás da implementação do CPP era assegurar que o sistema judicial penal fosse bem organizado e justo. Antes disso, o processamento penal era regido por várias normas desconexas que, na maioria das vezes, estavam desatualizadas e desigualmente aplicadas. A abordagem uniforme para a organização da administração da justiça criminal foi tomada para garantir que uma abordagem rígida e unificada fosse implementada.

A implementação do CPP buscou garantir que todos os envolvidos no processo, a saber, acusados, vítimas, advogados e o próprio Estado, tivessem seus direitos protegidos e a condução transparente e eficaz do processo. O código regulamenta como os inquéritos devem ser feitos, como e de que forma as provas devem ser recolhidas e apresentadas e, por fim, a forma como os julgamentos devem ou não se sucederem, objetivando sempre um julgamento justo e isento.

Além disso, o CPP também procura equilibrar a necessidade de eficiência na resolução dos casos com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. Ao longo dos anos, o código passou por diversas reformas para se adaptar às mudanças sociais e às novas exigências do sistema de justiça, sempre buscando melhorar a eficácia do processo penal e a proteção dos direitos humanos. A criação do CPP representou um avanço significativo no direito processual penal, oferecendo uma base sólida para a administração da justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos no Brasil.

2.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Princípio do Devido Processo Legal assegurado no Art 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Devido Processo legal é aquele em que estão presentes as garantias constitucionais do processo, tais como o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, o juiz natural, a imparcialidade do juiz e a inércia jurisdicional (*ne procedatiudexofficio*). (Tornaghi, 1990, p. 167).

O princípio do Devido Processo Legal pode ocorrer de duas formas: tanto processual, como substancial, também chamada de material. O processual obriga o Estado a garantir instrumentos e meios legais suficientes e justos para que os cidadãos possam exercer seus direitos e se defenderem de forma adequada antes de serem presos ou perderem uma propriedade.

Em resumo, este princípio visa proteger o sujeito de direito a partir do momento em que este procura o Estado para solucionar um conflito. Funcionando assim, como forma de controle da atuação do Estado no exercício da jurisdição. Garantir que nenhuma pessoa deva perder sua liberdade ou seus bens sem que o processo tenha de fato ocorrido é essencial para que ninguém seja preso ou perca seus bens por motivos não previstos em lei.

2.2 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa está positivado no Art. 5º, LV da Constituição Federal (CF), cujo texto legal prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

É uma garantia para ambas as partes, acusação e defesa, que deixa claro que os litigantes podem utilizar todos os meios permitidos pelo

ordenamento jurídico para se chegar à verdade real e ajudar o magistrado a dirimir a questão apresentada.

Dentro da ampla defesa, é convergente o entendimento doutrinário da existência de duas garantias: A defesa técnica e a autodefesa. A defesa técnica, realizada por meio de um advogado, é indispensável, como prevê no Artigo 261 do Código de Processo Penal ao disciplinar que “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor” (Brasil, 1941). Já a autodefesa, realizada pelo próprio réu, é observada por meio da não-obrigatoriedade de expressar suas razões ou a utilização do seu direito ao silêncio como forma de defesa.

2.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Geralmente relacionado com o princípio da ampla defesa está o princípio do contraditório, também prescrito no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Desta maneira, as partes devem buscar por meio de todos os meios aceitos pelo ordenamento jurídico brasileiro a verdade sobre o que foi alegado e que possa ser utilizado em sua defesa, de forma que possa influenciar o juiz em sua decisão.

Consiste na participação efetiva das partes durante todas as etapas processuais, assegurando a possibilidade de falar após cada ato da parte contrária.

Com o princípio do contraditório seguido de maneira correta, a chance de o magistrado decidir de forma justa aumenta de forma significativa no curso do processo.

2.4 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Apesar de não estar previsto de maneira explícita na constituição, o princípio da imparcialidade permeia todo o nosso ordenamento jurídico. Um poder judiciário que age de maneira imparcial é um dos pilares de um sistema democrático, além de ser um dos pressupostos de validade do processo, como afirmou o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no REsp 230.009/RJ, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Prevê a imparcialidade do juiz durante sua atuação em qualquer processo, no qual deve ser julgado sem qualquer pretensão por ele, de modo

que não deva favorecer alguma parte em detrimento de outra, causando desequilíbrio de igualdade entre elas.

A imparcialidade do juiz perante o julgamento de um processo não deve ser confundida com neutralidade, visto que enquanto a imparcialidade garante a isenção do magistrado, a capacidade de julgar a causa levando em consideração as provas apresentadas, a neutralidade tem relação com a indiferença do juiz sobre o processo.

2.5 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Por fim, mas nem um pouco menos importante tem-se o princípio da publicidade, que está garantido no **Art. 5º, XIV CF**: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (Brasil, 1988). Não significa, simplesmente, a publicação de um ato, mas sim que esta publicação seja clara e transparente, permitindo ao cidadão fiscalizar a sua atuação.

O princípio da publicidade traduz o dever do Estado de atribuir transparência aos atos que praticar, bem como fornecer todas as informações que lhe forem solicitadas. Este princípio garante que todos os atos processuais praticados no processo devem ser públicos, para que a sociedade possa fiscalizar as atividades do Poder Judiciário. O acesso de todo e qualquer cidadão a todos os atos praticados no curso processual.

Tem como finalidade assegurar a transparência da atividade jurisdicional, não somente para a sociedade, mas principalmente às partes. Para que desta forma a população não seja enganada e convencida a acreditar em algo que é uma criação da mídia em relação aquilo em que acreditam e sabem que com apenas uma modificação na história conseguem modificar e comprar todos que escutem ou leiam sobre.

Há outras situações em que o próprio ordenamento jurídico possibilita ao magistrado restringir o acesso aos atos processuais, conforme dispõe o artigo 792, § 1º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), nos casos em que pode haver perturbação da ordem ou escândalo; citem-se como exemplo, os casos de grande repercussão pública, com destaque pela mídia. Nestas situações, o magistrado poderá restringir o acesso aos atos processuais.

3 A MÍDIA

Estamos vivendo a “era da comunicação”, na qual são utilizados diversos meios, tais como o jornal, o rádio, programas de televisão e a internet, para disseminar informações, das mais variadas, de modo a constituir a principal forma para a população em geral manter-se informada sobre tudo o que acontece no país e no mundo.

Com a fácil manipulação de seus usuários a mídia possui uma enorme arma em suas mãos, conhecida como “quarto poder”. Em casos de grande repercussão social, a mídia se torna extremamente perigosa ao explorar determinados crimes, visando alcançar lucros e, assim, prejudicando o bom desenvolvimento do processo. Além disto, as notícias não buscam manter em sigilo a privacidade dos acusados, facilitando a proposição de uma imagem de pessoa perigosa e que deve ter sua condenação decretada.

Com o aumento dos meios de propagação da informação, foi natural que se iniciassem discussões sobre o impacto das novas mídias na coletividade e sua influência nos diversos âmbitos da mesma. Ao passo que os mais progressistas elogiam o aumento do acesso à informação à sociedade, argumentando se tratar da democratização da mídia, os mais conservadores criticam a forma que a informação passou a ser repassada, pelo fato de qualquer pessoa pode divulgar dados ou informes sem qualquer base confiável, mesmo que apenas por conjecturas ou informações falsas.

Como observado neste capítulo, é sabido que o fim da censura aos meios de comunicação e o início da era da internet foram importantes para a construção da nossa sociedade democrática atual. Todavia, também se mostra visível que a liberdade de expressão jornalística irrestrita pode ocasionar diversos problemas a coletividade.

3.1 A CHEGADA DA IMPRENSA NO BRASIL

Durante a colonização do Brasil, Portugal garantiu que o país se transformasse em uma colônia atrasada e ignorante com relação ao restante do mundo. A imprensa brasileira teve um nascimento tardio comparado, principalmente, com o restante dos países da América do Sul, que foram ocupados quase na mesma época, levando a população que aqui residia a

uma severa censura inquisitorial que impediu o acesso de qualquer manifestação, tipografia, jornais e universidades.

Até 1808, estava proibida qualquer atividade de imprensa, fosse ela a publicação de jornais, livros ou panfletos. Por mais que existisse uma enorme dificuldade para publicação, isto não significava que aqueles que vivessem no Brasil nesta época, não tenham tentado mudar esta situação. Em 1706, em Pernambuco, ocorreu a primeira tentativa de estabelecer uma forma de imprensa no Brasil, porém o único registro disto é uma Carta Régia ordenando que não se imprimissem livros ou outros tipos de papéis, assim como ocorreu novamente em 1746, quando Antônio Isidoro da Fonseca trouxe o aparelho de impressão de Lisboa, fez apenas dois textos e novamente foi obrigado a parar. Em 1750, o mesmo Antônio Isidoro, antes de deixar Lisboa, pediu autorização para instalar uma oficina no Rio de Janeiro, mas o pedido foi negado.

Com a chegada da Família Real, chegou também o maquinário necessário para a tipografia, sendo criada e oficializada a Imprensa Régia em maio de 1808 por Dom João VI, ato que transformou o Brasil Colônia, pois o introduziu a era moderna, como também foi criado para uma necessidade política para a própria subsistência da Coroa nos Trópicos. Afinal, a corte precisava se comunicar com seus súditos, consistindo este projeto de instalação basicamente em criar e transpor várias instituições de Portugal para o Brasil. Porém, por mais que tenha sido instalada a imprensa, Dom João VI decretou uma ressalva para que isto ocorresse: “de nela se imprimam exclusivamente toda a legislação e papéis diplomáticos que emanarem de qualquer repartição do meu real serviço, e se possam imprimir todas e quaisquer obras, ficando inteiramente pertencendo seu governo e administração à mesma Secretaria” (Brasil, 1891, p. 29-30).

O primeiro periódico brasileiro, a Gazeta do Rio de Janeiro, tinha como função principal divulgar toda a informação oficial emanada do poder real, a princípio como a censura continuava em vigor, o jornal procurou se apresentar como independente, dizendo que não pertencia ao governo, que este somente respondia pelos papéis que mandava imprimir em seu nome. Apesar das transformações econômicas, políticas e sociais ocorridas no Brasil desde a chegada da família real, a situação da imprensa não se alterou antes de 1821, quando D. Pedro I decretou a vigência no Brasil, e assim foi criada uma lei complementar em Portugal decretando a liberdade de imprensa do país. Já neste mesmo ano foram criadas cerca de vinte publicações periódicas no Rio de Janeiro.

3.2 O DESENVOLVIMENTO DA MÍDIA

O termo “mídia” passou a ser utilizado a partir do século XIX, durante a revolução industrial. Neste momento da história, as pessoas pararam de utilizar apenas cartas ou jornais para dar ou receber informações, foi necessário criar meios mais tecnológicos para se igualar com o momento histórico vivido, com isto os telégrafos e telefones foram os primeiros em que as trocas de informações começaram a aparecer. Com um grande volume de adesão das pessoas a estes meios tecnológicos, o avanço da tecnologia juntamente com o fim da guerra foi criado outro veículo de comunicação em massa, a televisão que foi a responsável por propagar a formação intelectual de uma sociedade.

Ao decorrer dos séculos, o universo midiático englobou uma série de plataformas que agem como meios para disseminar as informações, entre elas estão os jornais, televisões, rádio... Desta maneira, a mídia passou a adquirir a finalidade de transmitir informações e conteúdos variados, mas ao mesmo tempo em que ocorre o acesso à informação, a mídia tenta induzir seus próprios pensamentos e influenciar na opinião pública e conseqüentemente alterar cenários sociais.

Com este enorme avanço de informações de maneira mais rápida que o habitual, a prática de comercialização diante das notícias que são publicadas e o maior interesse de retorno monetário, fez com que o propósito de transmitir a informação se transformasse em um objetivo secundário, já que com o alcance do maior número de pessoas era possível induzir uma opinião particular e a transformá-la em uma pública, isso é decorrente da maneira com que os escritos publicassem suas notícias ou as televisões dessem as informações.

3.3 A INFORMAÇÃO COMO MERCADORIA

A medida com que o entretenimento passou a compreender o mundo jornalístico, houve uma inversão de valores, onde a informação passou a ser vista e considerada como mercadoria, havendo assim, maior preocupação com os índices de audiência do que com a necessidade de informar a população. Neste sentido, Greenfield, ao definir o que é o público para o jornalismo, sustenta: “Eles antes eram nossa audiência. Atualmente, existe uma nova palavra: eles são o nosso “mercado”. E a distância entre essas duas palavras, em termos éticos, é enorme”. Sendo

assim, se o público é tratado como mercado, a notícia se transforma em um negócio.

Os veículos de informação possuem o poder de influenciar a opinião individual de seus leitores, utilizando a maneira com que escrevem seus artigos ou matérias para expor suas próprias opiniões e transformar o que era individual em algo padronizado, transformando a mídia em uma das maiores formas de controle social sobre a conduta de seus espectadores.

Com o aumento da criminalidade no Brasil, diversas emissoras de TV optaram por dedicar horas de sua programação na cobertura destes crimes e suas investigações em andamento. Com isto, alguns meios de comunicação na busca pela audiência de seus espectadores, acabam por utilizar um discurso agressivo, pressionando as autoridades e a sociedade por um combate mais efetivo a criminalidade.

Muitas vezes, as notícias, por serem extremamente sensacionalistas, têm o poder de fazer com que seus usuários criem uma pré-opinião, decorrente da maneira em que seus artigos são escritos ou televisionados, além de ditarem certos comportamentos, costumes e ideologias. A imprensa criminal, com a fácil manipulação de seus usuários, possui uma enorme arma em suas mãos, a qual é conhecida como “Quarto Poder”, termo oriundo de uma antiga expressão utilizada em regimes totalitários para manipular e controlar a população com a vontade do Estado.

Com isto, entende-se que por mais que o jornalismo se mostre um enorme meio para esclarecer notícias e fatos, deve-se observar como a informação vem sendo repassada em alguns veículos de comunicação, evitando ao máximo o sensacionalismo.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a mídia é capaz de exercer uma enorme influência no processo penal e na sociedade em geral, deixando de lado sua principal função a qual foi criada, o dever de informar toda a população de maneira rápida e imparcial, podendo assim, gerar diversas consequências, sejam elas negativas ou positivas. Algumas destas consequências podem-se incluir a interferência imediata no processo penal e sua pressão social que exige uma condenação imediata.

Ao falar sobre processos criminais, a situação se torna cada vez mais preocupante, já que automaticamente é criada na sociedade uma intensa vontade de buscar respostas a serem dadas pelo estado, ou apenas interesse em tomar conhecimento do ocorrido. Aproveitando-se deste interesse, é possível notar a falta de cautela por parte das mídias no momento de noticiar um crime, esta realiza publicações tendenciosas e sensacionalistas da realidade dos fatos, desenvolvendo uma enorme revolta em grande parte da população e com isso gerando a opinião pública diante da matéria publicada.

Com efeito, Luiz Flávio Gomes ao referir-se ao populismo penal midiático expõe:

A sociedade, desesperada e impotente, sem saber o que fazer para combater a gravíssima crise de insegurança, não tem outra resposta que não seja a primitiva exacerbação punitiva, que encaixa como luva no discurso criminológico e político do populismo penal. (Gomes, 2013)

Tal posicionamento da mídia é extremamente prejudicial uma vez que suas notícias afetam imediatamente as pessoas que vêm sendo acusadas de cometerem o crime citado. Ao publicarem suas notícias além de afetar diretamente a vida das pessoas envolvidas, pode-se influenciar no próprio processo penal, gerando um julgamento parcial provocado pela cobrança externa para uma punição do acusado.

Diante do discurso punitivo e altamente comentado, a divulgação de casos criminais de alta repercussão afeta muitas vezes os membros do ministério público, as provas do processo e os participantes dos tribunais do júri, que possuem sua opinião pautada nos noticiários e comentários lotados de pressão pela sociedade. A partir do momento em que os meios de comunicação se tornam parte da resolução de um crime, tem-se certeza que existirá algum tipo de manipulação e favoritismo.

4.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO X LIBERDADE DA IMPRENSA

A comunicação é um direito essencial para o ser humano, afinal o ser humano é social e sua socialização se dá por meio da troca de informações, dados e ideias. Atualmente a comunicação se dá por meio das mais variadas manifestações, assumindo diversas formas, que entre elas está a Liberdade de Imprensa. No Brasil, a imprensa surgiu em 1808 com a chegada da família real portuguesa no país, porém, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi que se formou lei que garantia aos brasileiros a Liberdade de imprensa, bem como a Liberdade de Expressão.

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, com reflexo no inciso IX: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença” (Brasil, 1998). Percebe-se que a liberdade de expressão está ligada diretamente com o direito de manifestação do pensamento, garantindo ao indivíduo a possibilidade de emitir suas opiniões, crenças e ideias, sejam elas em qualquer meio, oral ou escrito, no formato impresso ou na internet.

Entende-se que esta liberdade é uma das principais características de um governo democrático, assim como o Brasil, porém nenhum direito é absoluto, todos possuem alguma relação uns com os outros, ou seja, é necessário levar em consideração o limite ao próximo. A partir do momento em que é utilizado o pretenso “é minha opinião, possuo liberdade de expressão” para fazer mal a outras pessoas, não exerce a liberdade de expressão, e sim um crime.

Já liberdade de imprensa decorre do direito de expressão e informação, é o direito do cidadão criar ou ter acesso a diversas fontes de notícias, livros, jornais tudo sem a interferência do Estado, censura ou manipulação de informação. O artigo 220º da Constituição Federal determina: “A manifestação dopensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo de comunicação social, observando o disposto no art. 5º, IV,V,X,XIII e XIV” (Brasil, 1988).

Para que esta liberdade ocorra é necessário que os meios de comunicação tenham liberdade para noticiar os acontecimentos sem censura ou medo, onde várias opiniões e ideologias possam ser manifestadas criando um processo de formação de opinião, logo, nenhum tipo de censura é admitido contra a liberdade de imprensa ou a liberdade

de informação. Para que este direito de informação seja valorizado, é importante checar a idoneidade das notícias, principalmente as criminais, antes de sua divulgação, visando divulgar as matérias de forma imparcial, respeitando à imagem das pessoas envolvidas, seus nomes e dados, a falta desta responsabilidade afeta diretamente a vida das pessoas inseridas nas notícias midiáticas.

4.2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA X PRESUNÇÃO DA CULPA

Com a falta de cautela da mídia ao divulgar notícias sem antes averiguar sua veracidade, provoca na sociedade o sentimento de medo e revolta social, ansiando por uma condenação imediata para aqueles que até o momento são considerados suspeitos sofrendo as consequências que a própria população entender ser justa e compatível com o crime praticado.

O princípio da presunção da inocência disciplina que ninguém pode ser considerado culpado até que haja o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, porém, a maneira com que a propagação do conteúdo midiático de casos criminais chega nas pessoas influi nestas o movimento de criação de uma pré-opinião, um julgamento antecipado de condutas que ainda não foram julgadas por aqueles competentes para tais.

É comum observar os suspeitos de crimes sendo taxados com veemência como verdadeiros culpados por todas as notícias circulando nos meios de comunicação. Desta forma, a mídia atua como justiceira, como se formassem um tribunal apto para tal condenação, deixando de lado a defesa do suspeito, e fazendo com que seus telespectadores o julguem como culpado. Aqueles que possuem acesso a este tipo de informação não questionam a veracidade do conteúdo publicado, uma vez que estão circulando por toda a internet e o papel da mídia é divulgar notícias de forma imparcial e verdadeira. Ainda que exista eventual absolvição do acusado por parte dos órgãos judiciários, o estrago por parte dos meios de comunicação já está feito, a punição social foi criada e muitas vezes é a pior existente.

Desta maneira, é possível identificar a violação deste princípio garantido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, já que os meios de comunicação se aproveitam de sua influência em casos criminais, criando um enorme espetáculo midiático ao divulgarem notícias que além de serem sensacionalistas, são divulgadas incompletas e com a perspectiva da

própria jornalista, fazendo com que os consumidores deste tipo de conteúdo não questionem a ausência de presunção de inocência por parte das notícias que vem sendo divulgada em todos os meios de comunicação.

Nesse sentido, afirma Ana Paula Schifino (2009, p. 14):

Os comunicadores da Televisão têm a chance de situar o público diante da parte que mais lhe interessa destacar, não que mintam intencionalmente, mas comunicam sob a perspectiva de um ponto de vista determinado por ele.

5 ESTUDO DE CASOS

Impossível abordar o tema do poder midiático em casos criminais sem falar sobre os verídicos casos em que a mídia brasileira interferiu em seu progresso. Existem inúmeros casos que podem ser citados nesta parte da pesquisa, como o caso da Isabella Nardoni, Eloá Pimentel e Daniella Perez casos que chocaram o Brasil, revoltaram a população e tiveram uma enorme interferência dos meios de comunicação durante seu desenvolvimento.

Será tratado em questão e mais intensamente o caso da Escola Base, que ocorreu em 1994 na cidade de São Paulo. O conhecimento deste caso inclui uma mãe aflita com seu filho, um delegado em busca de holofote e uma imprensa sedenta por uma notícia bombástica, com isto, uma denúncia falsa foi criada e levada adiante sem provas. A imprensa noticiou este caso cheio de sensacionalismo, culpando inocentes que foram parar nas páginas policiais condenados pela opinião pública antes mesmo do fim das investigações.

A Escola Base era uma escola particular que se localizava na capital paulista no bairro da Aclimação. Em março de 1994 os proprietários da escola, uma professor, seu marido, o motorista da escola, e outra professora e seu marido foram acusados, injustamente, de abusar sexualmente de seus alunos de quatro anos de idade no interior do apartamento de um dos envolvidos, gerando uma enorme revolta nas mães que tinham seus filhos matriculados.

A suspeita se iniciou quando duas mães perceberam comportamentos estranhos em seus filhos, onde diziam que na escola que

freqüentavam possuía aulas especiais, onde a professora os obrigava a tirar a roupa, tocavam neles e os beijavam. Assim que os alunos comunicaram o ocorrido, às mães tinham certeza que estavam lidando com um grande esquema de pedofilia comandado pelos donos da escola e logo registraram uma denúncia para que fosse investigado o ocorrido. Mesmo sem mandado e nenhuma prova além da fala das crianças, a polícia realizou buscas tanto na escola, quanto neste apartamento em que diziam ocorrer os abusos, mas nada foi encontrado.

As mães ficaram revoltadas que nenhuma prova foi produzida, indo até a TV Globo e denunciando o ocorrido. A imprensa passou a pressionar o delegado do caso por respostas. Na época, jornais de grande circulação, programas de televisão e rádio realizaram uma cobertura sensacionalista expondo o sofrimento dos pais das vítimas e acusando os suspeitos de pedofilia, gerando em toda a população uma revolta pedindo um julgamento e aplicação de consequências para estes, que precisaram se esconder. A escola, inclusive, chegou a ser depredada por vândalos, uma vez que as principais notícias apenas falavam sobre este caso.

O delegado de Polícia requisitou exame nas crianças vítimas, mas quando o laudo chegou como positivo para práticas libidinosas, isto foi necessário para que ele fosse até o juiz pedindo a condenação. Porém, o restante do resultado do laudo do IML veio como inconclusivo, dizia que as crianças possuíam lesões, mas que estas poderiam ser decorrentes de problemas no estômago.

Com o tempo, o delegado dava declarações absurdas às mídias sobre a rede de abusos que ocorriam no interior da Escola Base, sem apurar ou ouvir os acusados, gerando semanas e meses de capas de revistas ou jornais julgando e condenando os envolvidos, fazendo com que a única opção restante para eles fosse se esconder.

Quando foi decretada a prisão preventiva do casal proprietário da escola, seus advogados tiveram acesso ao laudo do IML e foi descoberto o quão inconclusivo este era, uma vez que a mãe de um dos alunos comentou que seu filho sofria de constipação intestinal explicando a modificação existente no laudo. A partir desta descoberta, outras pessoas tiveram coragem para testemunhar à favor da escola.

Investigações conduzidas cerca de três meses depois do ocorrido comprovaram que tudo não se passava de uma mentira, todos os envolvidos foram inocentados e o inquérito foi arquivado, porém, o estrago já estava feito. Os meios de comunicação foram obrigados a publicarem a inocência das pessoas, deixando claro que não existiam provas suficientes para

condenação e como suas notícias e acusações afetaram a vida de todos os suspeitos.

Os envolvidos foram obrigados a fechar a escola e se mudar de São Paulo para recomeçar suas vidas, as mídias foram acusadas de não retratar a veracidade dos fatos sendo condenados a pagar danos morais aos envolvidos, assim como as mães que iniciaram a acusação.

Os acusados ajuizaram uma série de ações de indenização com pedido de danos morais e materiais contra o Estado de São Paulo, contra as mães que iniciaram as acusações e contra todos os jornais que fizeram a cobertura do caso. O Estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de R\$ 250.000,00. Os jornais “O Estado de São Paulo”, “Folha de São Paulo” e a Revista “Isto é” também já foram condenados. No dia 15 de setembro de 2005, a Rede Globo foi condenada, por unanimidade, pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a pagar R\$1.35 milhão para reparar os danos morais sofridos pelos donos e pelo motorista da Escola Base, sob a fundamentação de que a atuação da imprensa deve pautar-se pelo cuidado na divulgação ou veiculação de fatos ofensivos à dignidade e aos direitos de cidadania. (Fava, 2005, p. 98)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho científico teve como objetivo principal realizar uma análise acerca do poder midiático que recai sobre a divulgação de casos criminais de alta repercussão, dando foco à criação e evolução da mídia no Brasil, o processo penal a ser atingido com tal exposição e sobre os direitos constitucionais garantidos àqueles envolvidos.

Além disto, como forma de apresentar uma ideia mais clara e concreta do que foi explorado ao longo de todo o trabalho, foram citados e apresentados casos reais de enorme envolvimento midiático no decorrer do processo, e em seu veredicto final.

Por todo o exposto, notou-se que hoje em dia é impossível viver sem os meios de comunicação, contudo, restou evidente o poder que as mídias possuem na sociedade brasileira, podendo influenciar diretamente a opinião pública, uma vez que constrói o pensamento da sociedade com relação aos casos criminais divulgados.

A mídia e a sociedade são protegidas por garantias constitucionais previstas na Constituição Federal de 1988, garantindo o acesso às informações, à liberdade de expressão de todos os brasileiros e ao direito de publicarem notícias sem que tenham o direito de serem censuradas.

Além disso, os acusados possuem direitos individuais a serem protegidos pela própria Constituição, sendo um dos citados o Princípio da Presunção da Inocência prevê a inocência dos mesmos, até que se prove o contrário, garantindo assim que sua honra ou imagem sejam prejudicadas.

Porém, como demonstrado anteriormente, com o passar dos anos a mídia, ao perceber o seu poder de influenciar a população, deixando de se preocupar majoritariamente com sua função de transmitir informação, focando no lucro gerado ao divulgar casos, muitas vezes infundados, gerando nas pessoas senso de justiça e vontade de condenação imediata.

Deste modo, pôde-se concluir que os meios de comunicação, quando se trata de matéria penal, não se preocupam em comprovar a veracidade ou de transmitir os fatos da forma que aconteceram, mostrando prazer e necessidade de denunciar e condenar os envolvidos no caso que, por enquanto, não ultrapassavam o papel de sujeitos.

Ademais, concluiu-se igualmente, o processo penal já sofreu inúmeras influências externas ocasionadas pela pressão da sociedade, uma vez que foram altamente divulgadas com sensacionalismo se transformando em um espetáculo midiático, já que não compactuam com a veracidade dos fatos e muito menos foram comprovadas verdadeiras antes de sua publicação.

Dessa forma, finalmente conclui-se com o presente trabalho que através de estudo aprofundado à ambas as leis tratadas, é clara a influência das mídias ao divulgarem os casos criminais de alta repercussão, podendo estimular negativamente o seu desenvolvimento.

Por fim, salienta-se que é notória a importância da criação de limites para as mídias e os meios de comunicação, quando se trata de casos que estejam ocorrendo simultaneamente com sua divulgação, para que seja possível a realização de julgamentos imparciais.

7 REFERÊNCIAS

ABERX JUNIOR, José. **Showrnalismo: A notícia como espetáculo**. 3. ed. São Paulo: Casa Amarela, 2002.

ANJOS, Júlia Morais Roriz dos. **A influência da Mídia nos Julgamentos dos Crimes Dolosos Contra a Vida Sob a Luz da Criminologia Midiática**. 2016. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Fajs, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10576>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BERTANHA, Cristiane Freitas. A influência da Mídia no processo penal. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, Franca, SP: Universidade de Franca, Departamento de Ciências Jurídicas, v.8, n.15, p. 65-67, 2005.

BERTONCINI, Ana Paula Prado; DE LIMA, João Paulo Alves. A CRIMINALIDADE MUDIÁTICA COMO FORMA DE AUMENTO DA CRIMINALIDADE SECUNDÁRIA NA CONTRAMÃO DA TEORIA DO LABELLING APPROACH RECEPCIONADA PELA ALTERAÇÃO OCORRIDA EM 1984 NO CÓDIGO PENAL. In: **Congresso Brasileiro de Direito da Sociedade da Informação**. 2014. p. 121-130.

BRASIL. [Código de Processo Penal, 1941]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília-DF, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição Federal, 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de out. 1988**. Brasília-DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Leis etc. **Colecção das Leis do Brazil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

FARIAS, Edílson. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FAVA, Andréa de Penteadó. **O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do caso escola base**. Mestrado em Direito. Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037871.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

FREIRE, Ranulfo de Melo. O papel da mídia na democracia. São Paulo: **Boletim do IBCCRIM**, jan. 2004.

FREITAS, Cristiane Rocha. A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil. **Portal Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-repercussao-no-brasil/549048825>. Acesso em: 29 ago. 2024.

GREENFIELD, Jeff. Um respeito decente. In: SCHMUHL, Robert (Org.). **As responsabilidades do jornalismo**. Rio de Janeiro: Nórdica, 1984.

LATOSINSKI, Sônia Paula. **A influência da mídia no processo penal brasileiro e a ofensa aos princípios constitucionais penais e processuais penais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Santa Cruz do Sul, RS, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/843>. Acesso em: 28 ago. 2024.

RAHAL, Flavia. Publicidade no processo penal: a mídia e o processo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.12, n.47, p. 270-283, mar./abr. 2004.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: os abusos da imprensa**, São Paulo: Ática, 1995.

SCHIFINO, Ana Paula Albrecht. **Comunicação e poder: uma leitura semiológica da campanha institucional RBS" O amor é a melhor herança. Cuide das crianças"**. 2009. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2204/1/000413882-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

SMIGG, Serg. **A história do jornalismo no Brasil**. Disponível em: <http://www.blogdacomunicacao.cm.br/a-historia-do-jornalismo/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

SOARES, Luiz. Caso Escola Base: Rede Globo é Condenada a Pagar 1,35 milhão. **Pragmatismo político**, 2012. Disponível em: <http://WWW.pragmatismopolitico.com.br>. Acesso em 25 ago. de 2024.

SODRÉ, Nelson. **A história da imprensa no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1966.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. Presunção de Inocência e Liberdade de Imprensa: A Cobertura Midiática e sua Influência no Tribunal do Júri. Estudo em Homenagem ao Professor Nasser Abraham Nasser Netto. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 19 maio 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53468&seo=1>. Acesso em: 25 ago. 2024.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.